

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13811/000.693/92-39

LAM

Sessão de 13 de junho de 1995

ACORDÃO NR. 101-88.422

RECURSO NR.: 107.423 - IRPJ - EX: 1990

INTERESSADA: AUTOLATINA BRASIL S/A

RECORRENTE : DRF EM SÃO PAULO-SP

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURIDICA

RECURSO DE OFICIO - Nega-se provimento ao recurso de ofício de decisão que apreciou devidamente as provas carreadas ao processo, segundo a legislação vigente, exonerando o sujeito passivo de crédito tributário constituído através lançamento suplementar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DRF EM SÃO PAULO-SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1995


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- RELATOR

Processo nr. 13811/000.693/92-39

Acórdão nr. 101-88.422

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

05 JUL 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, RICARDO JOSE DE SOUZA PINHEIRO (SUPLENTE CONVOCADO).



Processo nº 13811/000.693/92-39

Recurso nº: 107.423

Recorrente: DRF em São Paulo - SP.

Interessada: AUTO LATINA BRASIL S/A.

Acórdão nº 101-88.422

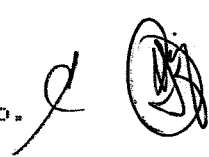
R E L A T Ó R I O

O Delegado da Receita Federal em São Paulo recorre de ofício para este Conselho da decisão de fls. 169 a 172, que exonerou o sujeito passivo de crédito tributário superior ao valor de 150.000 UFIR e que teve apoio no lançamento suplementar de fls. 05/06, por realização a menor do lucro inflacionário, compensação indevida de prejuízo e imposto declarado não correspondente a 10% do lucro real das exportações incentivadas.

Na impugnação apresentada(flz. 01/04), a empresa demonstrou que o Lucro Inflacionário do exercício era de Cz\$ 108.701.491,71 e que o coeficiente de correção utilizado foi de 0,5068, seguindo a legislação vigente, como, também, concordou de houvera erro de cálculo na correção monetária do prejuízo fiscal(recolhendo a importância correspondente) e aduziu que era detentora de Programa BEFIEX.

A autoridade monocrática, após analisar os argumentos e documentos apresentados pela empresa, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, recorrendo de ofício para este Colegiado.

É o relatório.



Processo nº 13811/000.693/92-39

Acórdão nº 101-88.422

V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

O crédito tributário exonerado pela autoridade julgadora de primeiro grau alcança o limite estabelecido na legislação aplicável, razão pela qual deve ser admitido.

A decisão da autoridade de primeiro grau apreciou devidamente a impugnação apresentada, tendo excluído parcela do crédito tributário de acordo com as provas carreadas aos autos e com a legislação vigente.

Assim sendo, NEGÓ provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

 Jezer de Oliveira Candido, relator.

